



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL MARUIM

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM.

Parecer ao Projeto de Lei nº 01/2023 – que dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública da Associação de Capoeira Filhos da África.

I – RELATÓRIO

O Vereador Elizandro Costa de Araújo propõe para deliberação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 01/2023 que dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública da Associação de Capoeira Filhos da África.

O Projeto de Lei é composto de 03 (três) artigos e justificativa.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal confere aos Entes Federados autonomia política para instituírem a sua organização, legislação, administração e governo próprios, nos termos insculpido no art. 18, vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

É indubitável que, com o advento da Carta Magna de 1988, o município, no Brasil, consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias, destacando-se os assuntos de interesse local e demais competências delegadas pelo texto constitucional.

O presente projeto de lei tem como objetivo o reconhecimento de utilidade pública da Associação de Capoeira Filhos da África no município de Maruim/SE.

O reconhecimento de utilidade pública pelo Município das entidades privadas, se dá pelo interesse público que despertam, pois, a utilidade pública decorre do mero desempenho de atividades de interesse público, consoante estabelecem os atos constitutivos.

Para reconhecimento da obtenção do título de utilidade pública, pelas expressas disposições da maioria dos diplomas legais que regulam o assunto, é necessário o atendimento, pelas



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL MARUIM

entidades privadas de certos requisitos fundamentais, tais como: a) seja uma entidade constituída no País; b) tenha personalidade jurídica; c) tenha um fim público; d) preste atividade de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do estatuto; e) seja de reconhecida idoneidade; f) não remunere seus diretores; g) não distribua lucros, bonificações ou quaisquer outras vantagens, de qualquer espécie, aos seus associados, fundadores ou mantenedores; h) aplique integralmente as suas rendas no país para os respectivos fins; e i) apresente os balancetes de receita e despesa do ano anterior, escriturados, em livros de formalidades regulamentares capazes de comprovar-lhes a exatidão.

Estes requisitos não constituem um *numerus clausus*, podendo ser aumentados ou diminuídos pelo legislador.

A possibilidade da declaração de utilidade pública por entidades constituídas no município de Maruim, dá-se por análise da documentação trazida com o Projeto de Lei, verificando – se que foi apresentando os documentos exigidos pela legislação aplicável ao caso.

A matéria que versa a propositura em discussão é de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República.

Artigo 30- “Compete aos Municípios”:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal regulamenta a matéria no artigo 8º, I, vejamos:

Art. 8º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Ressaltando ainda, que a iniciativa do Projeto de Lei em análise foi devidamente atendida, vez que compete a Câmara Municipal propor iniciativas de leis que denomine os prédios e logradouros públicos, assuntos que diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da população, conforme disposto no art. 47, vejamos:



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM**

Art. 47 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei orgânica.

A proposta legislativa posta ao crivo do Legislativo encontra-se em Consonância com os ditames Constitucionais, respeitando-se os princípios balizadores da administração e finanças públicas.

Em face da perfeita elaboração da proposta legislativa, da obediência aos preceitos formais, entende esse Relator que o Projeto de lei posto a análise deve ser encaminhado ao Plenário da casa, em face da sua legalidade, para posterior discussão e votação.

III – VOTO

Em face do exposto, o Projeto de Lei reveste-se de boa forma legal, jurídico e técnica legislativa e, no mérito, opina esse humilde Relator pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria legislativa, devendo ser apreciada pelo Plenário.

Sala das Comissões, Maruim/SE. 01 de junho de 2023.

RIDAGO SANTOS FERREIRA
RELATOR